



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000982/2006-61
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-001.428 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria Auto de Infração
Recorrentes CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NOVO REGIMENTO DO CARF.

Nos termos do CPC e do artigo 2º, IV, do Anexo II do novo RICARF, que excluiu da competência da Primeira Seção o julgamento do PIS e da COFINS exigidos em processo isolado, deve ser declinada a competência para julgamento em favor da Terceira Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para julgamento do recurso em favor da 3ª Seção do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa e João Otavio Oppermann Thome.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de PIS e COFINS lavrados contra a contribuinte em epígrafe e relativos ao anos-calendário de 2002 e 2003. Havia, no processo, outros lançamentos, a título de IRPJ e IRRF, que foram extraídos para compor o processo de n. 19515.000230/2009-43.

Os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados na decisão de primeira instância, de sorte que pedimos vênha para reproduzir os seus principais trechos:

A CBD, nos anos-calendário de 2002 e 2003, supostamente teria adquirido grãos de soja de Centúria S/A Industrial, Comercial e Agrícola (Centúria), CNPJ nº 01.298.968/0003- 70.

Em seguida, estes grãos de soja supostamente teriam sido beneficiados por Rubi S/A Comércio, Indústria e Agricultura (Rubi), CNPJ nº 04.136.996/0002-07 e 04.136.996/0001-18 e transformados em farelo e óleo de soja.

Por fim, o farelo de soja e óleo de soja teriam sido alienados para Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro (Canorp), CNPJ nº 77.479.442/0001-97, que efetuará a exportação dos produtos.

Segundo a fiscalização, todas estas operações foram simuladas, portanto os créditos de PIS oriundos destas operações, a seguir transcritos, foram glosados:

(...)

Em decorrência destas operações o contribuinte escriturou vendas com o fim específico de exportação, beneficiando-se do crédito presumido do IPI (meses 10/02, 11/02 e 12/02), por intermédio de compensação com débitos de COFINS apurados nos meses de 05/03, 09/03, 10/03 e 12/03, conforme demonstrativo de fl. 2.179. Assim, fiscalização considerou indevidas as seguintes compensações:

Crédito IPI, em R\$	Débito COFINS, em mês	Débito COFINS, em R\$
20.879.384,29	05/03	8.791.664,83
	12/03	5.981.142,06
	12/03	6.106.577,40
10.352.866,71	09/03	7.301.201,04
	10/03	3.051.665,67
19.107.979,67	12/03	310.000,00
	12/03	16.628.857,94

A CBD também contratou a empresa Master Consultoria Tributária S/C Ltda (Master), CNPJ 04.233.504/0001-02, para administrar estas operações. Destarte, a autoridade fiscal também desconsiderou estes gastos.

O contribuinte no ano-calendário de 2002 reduziu indevidamente o lucro líquido, no valor de R\$ 401,94, como custo na aquisição de grãos de soja.

Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados em 22/05/06 os seguintes autos de infração, cientificados ao contribuinte na mesma data:

- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 2.188/2.190):

Total do crédito tributário, R\$ 11.641.254,31, incluídos o tributo, multa e juros de mora calculados até 28/04/06. Fundamento legal citado na fl. 2.190;

- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 2.196/2.198).

Total do crédito tributário, R\$ 139.361.649,50, incluídos o tributo, multa e os juros de mora calculados até 28/04/06. Fundamento legal citado nas fl. 2.198.

O contribuinte apresentou defesa de fls. 2.226/2.346, em 21/06/06, alegando em síntese:

- na consecução de seus objetivos sociais promoveu a compra de soja em grãos, os industrializou e vendeu os seus derivados com a finalidade de exportação;

- foi procurada pela empresa Master Consultoria Tributária S/C Ltda. (Master), para prestar serviço de consultoria com vistas a

realizar operação de performance de exportação, que melhoraria o resultado operacional do contribuinte, com aproveitamento de créditos de PIS e IPI;

- esta operação consistia na compra de grãos de soja da empresa Centúria que entregaria o produto diretamente na empresa Rubi, por conta do impugnante. Estes grãos eram transformados em derivados e transportados diretamente pela Rubi para a Canorp, que em nome próprio efetuava a exportação;

- os contratos que lastrearam esta operação se encontram em anexo;

- uma vez exportada a soja a exportadora se encarregava de enviar ao impugnante o memorando de exportação;

- realiza este tipo de operação há mais de 20 anos;

- está sendo condenada sem que suas operações tenham sido fiscalizadas, com base em alegações e fatos verificados em períodos distintos, envolvendo outros contribuintes. O fisco chegou ao estabelecimento do impugnante com as autuações pré-constituídas;

- o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) previa a fiscalização do IRPJ, assim a fiscalização não tinha poderes para fiscalizar o PIS, o IRRF e a COFINS;

- a fiscalização valeu-se exclusivamente de provas obtidas pelo Fisco estadual para lavratura de auto de infração do ICMS que sequer foi julgado definitivamente;

- a investigação efetuada pelo Fisco estadual junto à empresa Centúria foi empreendida no ano de 2004, não tendo assim, condições de remontar operações ocorridas com até dois anos de antecedência;

- o fato de a Centúria ter se mudado para imóveis menores não a desqualifica, pois grande parte das aquisições de grãos de soja ocorreram quando o produto já se encontrava no estabelecimento da empresa Rubi que possuía cerca de 5.000 m2;

- a empresa Rubi ainda hoje está ativa no cadastro do CNPJ;

- o fato anteriormente narrado faz cair por terra o argumento utilizado pelo Fisco estadual de que a última operação da Centúria controlada por Posto Fiscal de Fronteira do Mato Grosso, teria ocorrido em 25/06/01, já que a soja já se encontrava no estado de São Paulo;

- a informação obtida junto ao contabilista da empresa Centúria de que a partir de março de 2001 foram entregues Gias negativas foi utilizada pela fiscalização para demonstrar a inexistência de operações da Centúria, ao passo que o próprio

Fisco afirmou que houve emissão de Nota Fiscal nº 377, de 25/06/01, não escriturada;

- a empresa Centúria manteve relação com o Fisco estadual do Mato Grosso ao longo dos anos de 2002 e 2003, pedindo baixa de seu estabelecimento apenas em janeiro de 2004, o que denota a regular presença da empresa no Mato Grosso durante o período a que se refere o auto de infração;

- em 01/07/02, 14/11/02, 17/12/02, 14/05/03 e 12/08/05, o Fisco estadual concedeu à Centúria autorizações de impressão de documentos fiscais, acenando com a regularidade da empresa;

- as alegações do Fisco estadual quanto à Centúria de que houve a renúncia do presidente em 08/04, solicitação de baixa da inscrição do estabelecimento em 01/04 e declaração de extravio de documentos fiscais em 01/04, eventos que comprovariam a inexistência da empresa, não podem ser opostas ao impugnante, pois as operações em questão ocorreram em período anterior;

- a declaração do ex-funcionário da Centúria de que após a mudança da empresa para Rondonópolis - MT em 2001 não houve qualquer operação, somente é válida até 01/02, quando o funcionário foi dispensado;

- conforme documentos anexos (doc. 13), a Centúria realizou operações com soja nos anos-calendário de 2002 e 2003;

- em seu relatório, o Fisco estadual apontou para um superfaturamento dos grãos de soja.

- no caso em estudo, a soja era vendida por cerca de R\$ 49,00, dentro dos padrões do mercado;

- este mesmo relatório informa que empresas de ramo totalmente diverso foram atraídas para a operação simulada envolvendo soja. Ocorre que o impugnante atua neste ramo econômico, vendendo derivados de soja, inclusive processados pela empresa Rubi (doc. 6);

- no que tange à empresa Rubi, o trabalho fiscal cita apenas operações envolvendo esta empresa com a Santa Cruz como fornecedora de soja e não com a pessoa jurídica Centúria;

- a idoneidade da Canorp foi assegurada pelo próprio Fisco paranaense, pois ela possuía regular cadastro, contava com AIDF e apresentava regularmente Gias;

- todas as exportações em questão foram realizadas, conforme memorandos de exportação;

- os lançamentos não têm por fundamento a ausência de exportação da soja, mas a emissão indevida de documento fiscal por eventual inexistência de soja;

- a fiscalização tenta demonstrar o dolo e má-fé com a duplicação das notas fiscais de exportação;

- tendo em vista que vendeu derivados de soja para que a Canorp efetuasse em nome próprio a exportação, o fato de haver clonagem das notas fiscais de exportação não significa que os produtos exportados não sejam do impugnante, fato que não foi objeto de fiscalização;
- não concorda com o estorno dos créditos, já que desconhece qual seria a operação real, eis que não foram apresentadas as notas fiscais de exportação da Canorp referentes às vendas de sua soja;
- não encontrou as notas fiscais de exportação nºs 4726, 4722, 4720, 4721 e 5016, constantes dos Memorandos de Exportação;
- em face das inconsistências apontadas o estudo elaborado pelo Fisco estadual não serve para calcar o lançamento tributário;
- os autos de infração se sustentam em frágeis presunções;
- até é possível que as empresas investigadas pelo Fisco estadual tenham praticado operações irregulares, contudo nada é indicativo que nas operações do impugnante as máculas apontadas tenham ocorrido;
- não há prova nos autos que demonstre a existência de conluio do impugnante com outras empresas investigadas ou a inexistência das operações que deram o direito ao crédito de PIS e IPI, tampouco considerar os pagamentos efetuados à Master e Rubi, como sem causa;
- conclui-se que os autos de infração são nulos;
- a fiscalização desconsiderou todos os documentos fiscais relativos às operações realizadas visando à exportação dos derivados de soja, por entender que as operações não ocorreram, ou seja, teria ocorrido falsidade material;
- ocorre que os documentos são válidos até que se prove o contrário. Para que isso ocorra os documentos deveriam ser analisados em processo administrativo próprio e declarados inaptos por decisão do Delegado da Receita Federal;
- cita a Portaria MF nº 187/93;
- a totalidade das infrações apuradas foi praticada por terceiros, quanto ao impugnante não há uma única afirmação no relatório elaborado pelo Fisco estadual de que tenha participado da alegada fraude;
- se houve fraude, esta foi praticada pelos dirigentes das empresas mencionadas no relatório do Fisco estadual, que ao emitirem documentos falsos (memorandos e notas de exportação) teriam agido dolosamente, resultando em prejuízo ao Erário. O crédito tributário deveria ser exigido destes terceiros a teor do disposto no artigo 135 do CTN;

-
- *teria que se provar que o impugnante conhecia esta fraude e que agiu em conluio com as demais empresas, o que não se comprovou;*
 - *as principais provas arroladas pelo Fisco federal são notas de exportação que teriam sido duplicadas pela Canorp. Se foram os dirigentes desta empresa que agiram com dolo, e não embarcaram a soja vendida pelo impugnante, nos termos do artigo 135 do CTN e artigo 7º da Lei n. 10.637/02, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos deve ser imputada a eles;*
 - *o impugnante, ao efetuar as operações colocadas em discussão sempre agiu de boa-fé e procurou se cercar de cautelas de praxe sobre a legalidade dos negócios;*
 - *a operação em questão foi declarada idônea por empresas de auditoria e consultoria, entre elas a Delloitte Touche Tohmatsu Consultoria Contábil e Tributária S/A;*
 - *os tributaristas Alcides Jorge Costa e Roque Carrazza emitiram parecer destacando que estas operações foram lícitas;*
 - *não há motivos para desconfiar da idoneidade dos documentos fiscais que lastrearam a operação, pois presentes os requisitos para sua validade, não podendo ser imputado ao impugnante qualquer sanção à vista do princípio da aparência;*
 - *as empresas emitentes destes documentos fiscais eram legalmente constituídas e autorizadas à emissão destes documentos e antigas parceiras comerciais;*
 - *os negócios jurídicos em tela estão amparados nos competentes contratos hábeis para a constituição de direitos e obrigações;*
 - *não é possível o estorno do crédito decorrente das operações com a Rubi;*
 - *esta empresa não foi autuada pelo Fisco federal, fato que denota sua regularidade;*
 - *efetivamente pagou à Rubi pelo serviço prestado;*
 - *não se comprovou simulação, ela não pode ser presumida;*
 - *haverá simulação sempre que um ato apresenta vontade diferente da aparentemente manifestada e será defeituoso quando houver intuito de prejudicar terceiros ou violar lei;*
 - *no caso em estudo a operação pactuada não aparenta direito diverso, não contém declaração falsa e não foi realizada para prejudicar terceiros. Os fatos analisados pela fiscalização se referem a operações praticadas por outros contribuintes em períodos distintos;*
 - *a fiscalização não buscou a verdade material;*

-
- com base nos princípios da motivação e da legalidade a autoridade fiscal não poderia ter lavrado auto de infração sem o levantamento e exame de toda documentação contábil e fiscal;
 - a contabilidade faz prova em seu favor, nos termos do artigo 276 do RIR e artigos 379 a 382 do CPC, pois não tem como provar que a soja não circulou;
 - a escrituração contábil está lastreada em contratos e documentos fiscais, a fiscalização não demonstrou a inveracidade dos fatos contabilizados;
 - a responsabilidade pelo transporte da mercadoria ficou a cargo da Centúria e da Rubi, que não puderam encaminhar os comprovantes do transporte, pois estes documentos estariam com a Receita Federal (doc. 9);
 - os valores supostamente devidos a título de PIS e COFINS estão confessados em DCTF (doc. 10), não sendo cabível o lançamento de ofício;
 - os débitos de PIS e COFINS estão informados em DCOMP 34.31.98.35.20, 25.44.02.11.17, 04.92.43.40.49 e PA 11610.000398/2003-73;
 - os pagamentos efetuados à Rubi e à Master têm causa, ou seja, industrialização por encomenda lastreada em documentos e contratos e prestação de serviço de assessoria, respectivamente;
 - houve equívoco no reajustamento da base de cálculo do IRRF, em desobediência do artigo 20, § 1º, da IN SRF nº 15/01, de alguns pagamentos listados à fl. 2.308;
 - a exigência do IRRF com base na Lei nº 8.981/95, artigo 61, parágrafo terceiro e IN SRF nº 15/01 ofende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação de utilização de tributo com efeitos de confisco;
 - a fiscalização pretendeu utilizar tributo para apenar o impugnante por prática de suposta fraude ou simulação não comprovada. Houve ofensa ao conceito de tributo;
 - a Lei nº 8.981/95, artigo 61, parágrafo primeiro, tem natureza sancionatória;
 - reteve valores a título de IRRF nos pagamentos efetuados em favor da Master que deveriam ser deduzidos do lançamento de ofício (fl. 2.319);
 - caso não seja admitida a manutenção dos créditos de ICMS, PIS e IPI, o valor correspondente ao montante destes créditos não poderia compor o resultado do impugnante, devendo ser refeito o cálculo do lucro real, sendo que eventuais créditos de IRPJ constituiriam pagamentos indevidos e deverão ser compensados de ofício;

-
- a autoridade fiscal glosou o montante de R\$ 401,94 a título de custo de aquisição de soja, ocorre que se a operação envolvendo soja não existiu, a respectiva receita também não pode ser considerada para fins de apuração do lucro real;
 - quanto ao auto de infração do PIS a fiscalização não averiguou a ocorrência do fato gerador, optaram por proceder ao lançamento com base somente nos valores dos créditos glosados, sem identificar se e quando esses créditos foram utilizados;
 - muito embora o valor dos créditos glosados possa ser o mesmo do tributo que deixou de ser recolhido, é necessário que se faça esta demonstração, pois o impugnante pode não ter utilizado a totalidade do crédito para pagamento de seus tributos, ou usado estes créditos em períodos posteriores aos que foram escriturados;
 - não cometeu ilícito nenhum, pois tomou todas as cautelas quanto à idoneidade de seus fornecedores e as irregularidades apuradas pela fiscalização se referem a terceiros;
 - não ficou comprovada conduta dolosa;
 - não se comprovou a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio;
 - somente a existência de simulação não configuraria a aplicação da penalidade agravada, neste caso haveria que se provar o evidente intuito de fraude;
 - foi vítima da operação envolvendo soja, assim não caberia o lançamento da multa agravada, a teor do disposto no artigo 112, II, do CTN;
 - é ilegal a aplicação da taxa Selic como juros de mora, pois tem natureza remuneratória e não foi criada por lei;
 - protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;
 - requer a nulidade e a improcedência dos autos de infração lavrados.
 - Em face do despacho de fl. 2.803, a autoridade fiscal promoveu o desentranhamento dos autos de infração de IRPJ (fls. 2.192/2.193) e IRRF (fls. 2.204/2.207) que passaram a compor o processo administrativo nº 19515.000230/2009-43, conforme informação constante à fl. 2.878.
 - Quanto a este procedimento nada opôs o contribuinte (fl. 2.891).
 - O contribuinte juntou aos autos documentos de fls. 2.808/2.877, alegando duplicidade de cobrança.

Em sessão de 10 de setembro de 2009 a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo parte dos lançamentos de PIS e COFINS.

Com a decisão foi apresentado Recurso de Ofício, por força do limite de alçada.

Por seu turno, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

Posteriormente, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pelas quais defende a manutenção integral do crédito lançado.

Em 2013, a Terceira Seção do CARF declinou da competência para apreciar o feito, em favor desta Seção, de sorte que os autos foram sorteados a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

De plano, percebe-se que um dos pressupostos previstos pelo Decreto n. 70.235/72 e pelo atual Regimento Interno do CARF para a admissibilidade do feito, por esta Turma, não se faz presente, visto que a competência das Seções foi alterada.

Conquanto a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção tenha declinado, em 2013, a competência para julgamento em favor da 1ª Seção, a alteração regimental deste Conselho, promovida em 2015, novamente deslocou a competência processual, conforme explicado a seguir.

Com efeito, o artigo 2º, IV, do Anexo II do antigo RICARF dispunha que:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

*IV - **demais tributos** e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou **reflexos**, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

Contudo, o artigo 2º, IV, do Anexo II do atual RICARF (Portaria nº 343, de 09/06/2015) dispõe que:

Art. 2º - À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal; (grifamos)

(...)

Observa-se, portanto, que a redação foi alterada em relação à sistemática anterior.

De acordo com o novo artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF, a Primeira Seção deixou de ser competente para julgar os demais tributos, ainda que reflexos, que não sejam a CSLL, o IRRF, o PIS e a COFINS, desde que formalizados em um mesmo processo administrativo.

Na hipótese dos autos, constata-se que as matérias aqui debatidas dizem respeito **exclusivamente a lançamentos relativos ao PIS e à COFINS**, de sorte que não se encontra presente a competência reflexa exigida pelo atual Regimento.

Convém destacar, nesse contexto, o Despacho de fls. 2.803, da Delegada da DRJ/SPO que, ao promover a separação dos Autos de Infração, assim se pronunciou:

Diante do exposto, e tendo em vista que nos processos supra citados constam autos de infração de IRPJ, IRRF e PIS/COFINS (estes últimos não decorrentes do IRPJ), solicitamos que os processos sejam apartados, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF 6.129/2005. Considerando que há vários volumes que necessitam ser copiados, se essa Delegacia achar conveniente, informamos que, neste caso, todos os autos de infração de PIS e COFINS poderão ser reunidos em um só processo e todos de IRRF mais o de IRPJ em outro, já que os elementos de prova são os mesmos. (grifamos)

Assim, por força da modificação de competência desta Primeira Seção entendendo necessária a remessa dos autos para a Terceira Seção, ante a alteração do dispositivo regimental.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça deixou consignado, nos autos do Agravo Regimental no Agravo nº 1.385.555/BA¹, que a criação de Vara Especializada faz com que o processo em andamento seja remetido para esta, a fim de que seja julgado por ela, com base nos seguintes argumentos:

¹ AgRg no Ag 1385555/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 29/06/2011.

“Veja-se que o Estado da Bahia, diante de sua competência para determinar a criação de órgãos judiciais e definir seu conteúdo, de acordo com as necessidades locais, criou a Vara Especializada em Direito do Consumidor.

Ressalte-se, por oportuno, que "a competência de juízo em razão da matéria e, pois, a competência das varas especializadas é de caráter absoluto " (CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 81).

Dessa forma, restou configurada a alteração da competência do juízo em razão da matéria, de modo que, nos termos do artigo 87, 2ª parte, do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos a uma das Varas especializadas, in verbis:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

Alterada a competência absoluta, afasta-se a regra da perpetuatio jurisdictionis, que visa conferir estabilidade ao processo. Nesse sentido, impende colacionar, mais uma vez, a lição de Athos Gusmão Carneiro: "Por exceção, não se aplica a 'perpetuatio jurisdictionis' se o órgão judiciário for suprimido, ou quando alterada sua competência em razão da matéria ou da hierarquia." (idem, p. 84).

Nesse sentido também, a jurisprudência, desta e. Corte superior: CC 57.838/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/05/2006."

O presente caso se enquadra exatamente na situação acima descrita, pois os Autos de Infração cuidam apenas do PIS e da COFINS.

Assim, em virtude da modificação da competência promovida pela alteração do disposto no artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF, conclui-se que, a despeito do fato de que a Primeira Seção era competente para o julgamento do presente caso quando de sua distribuição, deixou de sê-lo com a inovação regimental.

Como consequência da alteração fica impedida esta Primeira Seção de apreciar o caso, sendo de rigor declinar a competência em favor da Terceira Seção deste Conselho.

Isso porque os lançamentos a título de PIS/COFINS não decorrem do IRPJ (nem tampouco do IRFonte), que foram lançados por força de pagamento sem causa, enquanto que as contribuições exigidas têm como origem recuperações geradas a partir de crédito presumido de IPI nas exportações.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos recursos voluntário e de ofício e conduzo meu voto no sentido de declinar a competência para a Terceira Seção, nos termos dos artigos 2º, IV e 4º, III, do Anexo II do atual RICARF.

É como voto.

Processo nº 19515.000982/2006-61
Acórdão n.º **1201-001.428**

S1-C2T1
Fl. 14

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator